



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0002869-65.2014.815.2001**

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Embargante** : Itanízia Ribeiro da Silva

**Advogada** : Adriana Brandão Torres - OAB/PB nº 11.836

**Embargante** : Alfa Ribeiro da Cunha

**Advogada** : Carla Rolim Leite Lima - OAB/PB nº 22.880

**Embargadas** : As mesmas

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PROMOVIDA/APELADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.**

- Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição e omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando, portanto, ao reexame do julgado, pelo que, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras da oposição do reclamo, impõe-se a sua rejeição.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA  
PROMOVENTE/APELANTE. AÇÃO  
REIVINDICATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.  
SUBLEVAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. PROVA  
DA PROPRIEDADE. REGISTRO NO CARTÓRIO DE  
IMÓVEIS. REQUISITOS DO ART. 1.228 DO  
CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. REFORMA  
DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESOCUPAÇÃO DO  
BEM. QUESTÃO NÃO APRECIADA. VÍCIO  
CONSTATADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS  
PARA SUPRIR A LACUNA APONTADA.**

- Em se verificando a necessidade de complementação do pronunciamento judicial atacado, é de se acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com vistas a sanar lacuna verificada no que se refere à estipulação de prazo para desocupação voluntária do imóvel reivindicado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por Itanízia Ribeiro da Silva e acolher os embargos de declaração opostos por Alfa Ribeiro da Cunha.

**Itanízia Ribeiro da Silva e Alfa Ribeiro da Cunha** apresentaram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, respectivamente, às fls. 145/147 e 151/154, contra o acórdão de fls. 135/143, que proveu o apelo interposto pela autora para julgar procedente o pedido inicial, consignando o seguinte no excerto

dispositivo:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para julgar procedente o pedido reivindicatório, a fim de reconhecer a Alfa Ribeiro da Cunha, como legítima proprietária da casa nº 437 da Av. José Américo, Cruz das Armas, João Pessoa/PB, isso considerando as medidas registradas na certidão de fl. 17.

Devido à inversão do ônus sucumbencial, deve a parte promovida arcar com os honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º art. 98 da mesma legislação processual, tendo em vista a parte vencida ser beneficiária gratuidade processual.

Em suas razões, **a promovida/apelada** afirma ter sido o decisório embargado omissivo e contraditório, alegando, em resumo, a um, as provas documentais atestando que Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, genitora das embargantes, é a legítima proprietária do bem não foram consideradas, a dois, documento emitido pelo Cartório Pessoa Milanês revela que a casa nº 437, objeto do litígio, não mais existe, a três, a bem ofertado em garantia pela sua genitora à Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP foi a casa de nº 427, situada na Rua José Américo, no Bairro de Cruz da Armas, João Pessoa/PB, que substituiu as casas de nº 433 e nº 437.

A **promovente/apelante** também apresentou embargos de declaração, alegando omissão no que diz respeito ao pedido de desocupação do imóvel, pretensão, na sua ótica, amparada no art. 1.228 do Código Civil, que lhe assegura o direito de reaver o seu bem do poder de quem injustamente o possua ou detenha.

Contrarrazões ofertadas pela promovente, fls. 156/161, postulando a rejeição dos aclaratórios, ao fundamento de não ser o recurso adequado para rediscutir a matéria apreciada e defendendo, a um só tempo, configuração de litigância de má-fé em decorrência do caráter protelatório do recurso.

Contrarrazões apresentadas pela promovida, fls. 169/171, rememorando os fatos noticiados na demanda e postulando a rejeição dos aclaratórios.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis **para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.**

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Pois bem. **Com relação aos embargos de declaração opostos por Itanizia Ribeiro da Silva**, fls. 145/147, em que pese a argumentação da insurgente, não vislumbro quaisquer dos vícios justificadores dos aclaratórios.

Com efeito, basta analisar os argumentos expostos no recurso para observar que as questões apontadas pela embargante como omissas e

contraditórias não configuraram omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, é dizer, não se observa, especificamente com relação às alegações da primeira insurgente, nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Verifica-se, em verdade, mero inconformismo da parte com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e a intenção de rediscutir a matéria e obter no pronunciamento judicial em seu favor, o que não é admissível pela via dos aclaratórios.

Sendo assim, **rejeito os embargos declaratórios** opostos por Itanízia Ribeiro da Silva.

No que diz respeito aos **embargos de declaração apresentados por Alfa Ribeiro da Cunha**, entendo que razão lhe assiste quando assevera ter sido o acórdão omissivo no que se refere à determinação de desocupação do imóvel reivindicado, porquanto, apesar de ser reconhecido o seu direito de propriedade sobre o bem, não foi determinada a desocupação e consequente entrega das chaves à proprietária.

Portanto, restando configurada a existência de omissão na decisão embargada, outro caminho não há, senão o **de acolher os embargos de declaração em apreço**, a fim de, em consequência, atribuindo-lhes efeitos infringentes, aperfeiçoar a prestação jurisdicional e determinar a desocupação voluntária do imóvel reivindicado em 90 (noventa dias), prazo que considero razoável diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo pelo fato da promovida residir no imóvel há anos, sob pena de adoção das medidas necessárias à efetivação da ordem judicial, é dizer, ser determinada a sua desocupação forçada.

Ressalta-se, por fim, não ser hipótese de condenação por litigância de má-fé, conforme requerido nas contrarrazões de fls. 156/161, tendo em vista não visualizar caráter protelatório dos embargos opostos pela promovida/apelada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ITANÍZIA RIBEIRO DA SILVA e ACOLHO OS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS POR ALFA RIBEIRO DA CUNHA, COM EFEITOS INFRINGENTES**, para suprir a omissão apontada e acrescentar na parte dispositiva do acórdão que a desocupação voluntária do imóvel e a entrega das chaves à parte autora devem ser realizadas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de desocupação forçada.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator